

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 137/2025 (Processo Eletrônico nº. 2690/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a proibição da utilização e apresentação de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses ou similares, no âmbito do Município de Itanhaém.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 137/2025, de autoria do Vereador Willian Thor, que busca proibir a utilização e apresentação de animais em espetáculos circenses ou similares no âmbito do Município de Itanhaém.

A propositura, em seu artigo 1º, estabelece a proibição geral do uso de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos, em tais eventos. O parágrafo único deste artigo exceta da vedação as exposições, feiras e leilões de animais, desde que observadas as normas de bem-estar animal.

O artigo 2º condiciona a concessão de licenças para a realização desses espetáculos ao cumprimento da lei e fixa sanções em caso de descumprimento, como o cancelamento da licença, a interdição do evento e a aplicação de multa.

Os artigos 4º e 5º detalham outras penalidades, como a interdição immediata e a remissão às sanções da Lei Federal nº 9.605/1998, atribuindo a fiscalização aos agentes municipais e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

A justificativa do projeto fundamenta-se na proteção ao bem-estar animal, na prevenção de maus-tratos e na conformidade com o dever constitucional e legal de proteção ao meio ambiente.

Este parecer tem como finalidade orientar as comissões permanentes quanto à competência legislativa do Município para tratar do tema e à legalidade da matéria proposta.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal estabelece um sistema de repartição de competências entre os entes federativos. Aos Municípios, compete legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição.

Além disso, o artigo 30, inciso II, autoriza os Municípios a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proteção ao meio ambiente e à fauna é matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI), e de competência administrativa comum a todos os entes, incluindo os Municípios (art. 23, VI e VII).

O dever de proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, é imposto a todo o Poder Público, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Nesse contexto, a regulamentação de atividades que possam gerar maus-tratos a animais, como os espetáculos circenses, insere-se no campo da proteção ambiental e, consequentemente, no interesse local.

A proibição contida no projeto de lei representa o exercício da competência municipal para proteger o meio ambiente e a fauna em seu território, legislando sobre um assunto que afeta diretamente a comunidade

local. Portanto, o Município de Itanhaém detém competência para dispor sobre a matéria.

B. Da Legalidade e Constitucionalidade da Matéria

O objeto do Projeto de Lei nº 137/2025 está alinhado aos princípios e normas da Constituição Federal. A vedação ao uso de animais em circos atende diretamente ao comando constitucional que proíbe a crueldade contra animais, conforme o já mencionado artigo 225, § 1º, VII.

A medida proposta não representa uma afronta à livre iniciativa ou à livre manifestação cultural, mas uma ponderação de valores na qual prevalece a proteção ao meio ambiente e à dignidade animal, direitos fundamentais de natureza difusa e coletiva.

As sanções administrativas previstas nos artigos 2º e 4º, como multa, interdição do espetáculo e cancelamento de licença, são instrumentos legítimos do exercício do poder de polícia do Município e são adequadas para assegurar a efetividade da norma. A remissão à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) é correta, pois a norma municipal não exclui a aplicação de outras sanções de âmbitos federal ou estadual.

A propositura também não apresenta vício de iniciativa. A matéria não se enquadra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da criação de cargos, da estrutura da administração ou do regime jurídico de servidores. A atribuição de fiscalização a órgãos já existentes, como

previsto no artigo 5º, constitui apenas a designação de responsabilidades para o cumprimento da lei, não invadindo a esfera de gestão administrativa do Executivo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 137/2025 se mostra, sob o ponto de vista jurídico, compatível com o ordenamento vigente.

O Município de Itanhaém possui competência legislativa para tratar do tema, com base em sua prerrogativa de legislar sobre interesse local (art. 30, I, CF) e em sua competência comum para proteger o meio ambiente e a fauna (art. 23, VI e VII, CF).

A matéria de fundo da propositura está em conformidade com o dever constitucional de vedar a crueldade contra animais (art. 225, § 1º, VII, CF) e não apresenta vícios de iniciativa ou de legalidade formal.

Dessa forma, sob a ótica estritamente jurídica, não há óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº 137/2025, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito político da proposta.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320038003400350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **23/10/2025 10:29**

Checksum: **BE8DFF1C051C0BDE1975EDB7952CEBC101B280B6F80B232CFA85478A579FAD22**